



REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA DE BEM COM A VIDA

Versão compilada de 20/12/2023

Regulamento do Programa De Bem Com a Vida aprovado pela Resolução TRFMED nº 09, de 23 de dezembro de 2022, alterado pela Resolução TRFMED nº 01/2023, de 19 de maio de 2023 e pela Resolução TRFMED nº 09/2023, de 19 de dezembro de 2023.

DA FINALIDADE

Art. 1º Dar continuidade ao programa de prevenção e promoção à saúde física e mental no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região, denominado De Bem com a Vida.

Art. 2º O programa será operacionalizado por meio de reembolso de despesas médicas com tratamento de saúde física e mental, incluídas consultas psiquiátricas e sessões de psicoterapia individual, consulta nutricional e sessões de fisioterapia.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São elegíveis para participarem do programa os beneficiários do TRFMED, magistrados e servidores que integram a força ativa de trabalho da Justiça Federal da 5ª Região, incluindo servidores requisitados e comissionados, que tenham cumprido os prazos de carência constantes no inciso I e II do art. 35 do Regulamento Geral da Autogestão (RGA), aprovado pela Resolução Pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020;

I - possuam indicação para tratamento continuado de psiquiatria, psicologia, fisioterapia e/ou nutrição, de acordo com parecer da equipe médica do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ou Seções Judiciárias vinculadas;

II - estejam com o EPS em dia.

Art. 4º Não são elegíveis para o programa:

I - beneficiários titulares aposentados e pensionistas;

II - beneficiários dependentes e agregados, salvo se for servidor do quadro de pessoal da Justiça Federal da 5ª Região;

III - beneficiários que perderem o vínculo com a Justiça Federal da 5ª Região, ainda que mantenham condição de beneficiário do Programa de Autogestão, conforme norma vigente.

Art. 5º Em suas reuniões, o Conselho Deliberativo do TRFMED poderá expandir ou reduzir o rol de beneficiários elegíveis, a depender da disponibilidade orçamentária e dos resultados apresentados pelo Programa.

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 6º O beneficiário deverá requerer previamente autorização para participar do programa à Unidade de Assistência à Saúde do seu Órgão, pelos meios estabelecidos pela Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, acompanhadas da documentação emitida pelo profissional que conduzirá o tratamento a ser reembolsado, conforme especificado no anexo I.

Art. 7º As unidades de Assistência à Saúde da 5ª Região procederão à análise dos pedidos de participação no programa, verificando se o paciente tem indicação para o tratamento constatada no EPS.

§1º Deve ser verificado se os requisitos indispensáveis à realização da terapêutica indicada estão descritos na documentação acostada ao requerimento.

§2º Com base em suas análises técnicas, as unidades de Assistência à Saúde opinarão, em parecer dirigido ao TRFMED, pelo deferimento ou indeferimento do pedido de participação no programa.

Art. 8º As Unidades de Assistência à Saúde farão constar obrigatoriamente em seu parecer o nome do profissional que conduzirá o tratamento proposto.

§1º O profissional que conduzirá o tratamento será de livre escolha do beneficiário.

§2º Para alteração do profissional é necessária nova avaliação da equipe de assistência à saúde da Justiça Federal da 5ª Região, com apresentação dos documentos do anexo I emitidos pelo novo profissional assistente.

§3º A aprovação do pedido de mudança do profissional será adicionada ao parecer técnico da equipe de saúde.

§4º O não deferimento do pedido de alteração do profissional suspenderá o recebimento do benefício.

Art. 9º Após a emissão do parecer de autorização prévia favorável, emitido pela unidade de

assistência à saúde, conforme art. 6º, o TRFMED verificará as demais condições de elegibilidade do requerente constantes nos artigos 3º e 4º

DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 10 Após o deferimento da participação no programa, o beneficiário poderá iniciar os pedidos de reembolso, nos meios definidos pela Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, as notas fiscais/recibos que deverão, obrigatoriamente, conter:

- I.** nome, CPF e número do registro do profissional no respectivo Conselho de Classe;
- II.** descrição do serviço prestado;
- III.** data da realização da consulta/sessão;
- IV.** nome do beneficiário.

Art. 11 O beneficiário poderá apresentar notas fiscais ou recibos até 90 (noventa) dias da emissão do documento.

Art. 12 O beneficiário deverá observar a quantidade limite de consultas/sessões autorizadas por mês e ano, fixadas no Anexo I.

Art. 13 O TRFMED terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir despacho de concessão, concessão parcial ou negativa de reembolso, a contar da apresentação do requerimento com toda a documentação necessária.

VALORES DE REEMBOLSO

Art. 14 A referência para o cálculo do valor devido a título de reembolso de despesas será indicada na tabela constante no Anexo II, limitado ao valor efetivamente desembolsado pelo beneficiário.

§ 1º O valor das despesas excedentes ao constante da tabela referencial será assumido pelo beneficiário, não sendo de responsabilidade do TRFMED ou da Justiça Federal da 5ª Região o seu adimplemento.

§ 2º Fica vedado o reembolso de despesas realizadas em data anterior ao início do programa ou da data de deferimento do pedido de autorização para participar no programa prevista no art. 4º, exceto para a primeira consulta para obtenção de laudo profissional necessário para o ingresso no Programa.

Art. 15 O valor nominal de reembolso será indicado nas Tabelas Próprias de Reembolso do TRFMED, publicadas periodicamente no Portal do TRFMED.

§ 1º Os valores constantes nas Tabelas Próprias de Reembolso do TRFMED poderão ser alterados pela Diretoria Executiva de Autogestão, em decorrência da atualização das variáveis de cálculo referenciada no art. 14, devendo ser comunicado ao Conselho Deliberativo.

§ 2º Não haverá incidência de coparticipação para as despesas reembolsadas por este programa.

DO PAGAMENTO

Art. 16 O pagamento do reembolso será efetuado na folha de pagamento do beneficiário no mês subsequente a da emissão do despacho que trata o art. 13.

DO CUSTEIO

Art. 17 As despesas serão custeadas com recursos orçamentários da Ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica de Cíveis - Complementação da União (AMOS), consignados nas Unidades Orçamentárias 12.106 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região e 12.101 - Justiça Federal de 1º Grau (5ª Região), vinculadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 Em cada exercício financeiro, os valores direcionados ao Programa De Bem Com a Vida serão definidos e aprovados pelo Conselho Deliberativo do TRFMED, quando da aprovação do Orçamento Geraldo TRFMED e revisões posteriores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Os casos omissos neste normativo serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 20 Este normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Categoria Assistida	Documentação requerida	Quantidade por beneficiário
Sessões de psicoterapia individual	Atestado do psicólogo assistente, no qual conste: a) fundamentação da necessidade do tratamento; diagnóstico codificado (Classificação Internacional de Doenças); c) especificação da natureza do tratamento a ser administrado.	1 sessão semanal (NR Resolução TRFMED nº 9/2023)
Consultas com médico psiquiatra	Laudo do médico assistente, no qual conste a justificativa do acompanhamento especializado, diagnóstico e assinatura com número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina e Registro de Qualificação de Especialista.	01 consulta mensal, limitada a 12 consultas anuais
Consulta com nutricionista	Documento do nutricionista assistente, no qual conste a justificativa do acompanhamento a ser realizado e assinatura com número do Registro no Conselho de Nutricionistas.	01 consulta mensal, limitada a 06 consultas anuais
Sessão com fisioterapeuta	Documento do fisioterapeuta assistente, no qual conste a justificativa do acompanhamento especializado, modalidade terapêutica e assinatura com número do Registro no Conselho.	24 sessões anuais

ANEXO II
DA REFERÊNCIA PARA OS VALORES DE REEMBOLSO

Categoria da Assistência	Referência
Sessões de psicoterapia individual	50% do valor mínimo para a sessão individual de psicoterapia estipulado pelo Conselho Federal de Psicologia
Consultas com médico psiquiatra	Versão mais recente da tabela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), utilizada como parâmetro para cálculo de consulta médico, para consulta ambulatorial em consultório particular, código 1.01.01.01-2
Consulta com nutricionista	1x o valor estabelecido para a Unidade de Serviço em Nutrição da Federação Nacional de Nutrição
Sessão com fisioterapeuta	100x o Coeficiente de Valoração (CV) estabelecido pela Comissão Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos.